



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 056, DE 18 DE JULHO DE 2019.

Aprova conforme redação o PROJETO DE LEI Nº 040/2019, DE 16 DE JULHO DE 2019, do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã para o ano de 2019 - REFIS MUNICIPAL/2019”.

A Mesa da Câmara Municipal de Tabapuã-SP, em sua Sessão Extraordinária do dia 18 de Julho de 2019, e com base na LOM e no Regimento Interno;

APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã para o ano de 2019 – “REFIS MUNICIPAL/2019”, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, inclusive os débitos já parcelados.

Art. 2º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL/2019 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior, implicando a inclusão da totalidade dos débitos, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º: Os Tributos e Créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa ou não e demais ativos do Município, constituídos até 31 de Dezembro de 2018, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios que segue:

I – para pagamento à vista, desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre multas e juros;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

II – para pagamento em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, desconto de 90% (noventa por cento) sobre multas e juros;

III – para pagamento em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre multas e juros;

IV – pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multa e juros.

V – pagamento em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre multa e juros.

Parágrafo 1º - Em caso de opção pelo parcelamento do débito, a primeira parcela deverá ser paga no ato de sua adesão através de documentos de arrecadação municipal, nas agências credenciadas para o respectivo recebimento.

Parágrafo 2º - Os débitos referentes ao Exercício de 2014, não ajuizados, somente poderão ser parcelados, cujo vencimento da última parcela não poderá ultrapassar a 10 de Dezembro de 2019, limite do ajuizamento devido sua prescrição.

Art. 4º. O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos existentes no pedido, por opção do contribuinte.

§ 1º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nesta lei, impreterivelmente até o dia 13 de dezembro de 2019, mediante “Termo de Opção do REFIS”, conforme modelo elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.

§ 2º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser solicitados junto ao Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Tabapuã no prazo referido no § 1º deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§ 3º. O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência a Diretoria Administrativa, a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município e ao Departamento de Lançadoria, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º. O saldo devedor parcelado será apresentado em reais.

Art. 6º. Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, perderão os benefícios concedidos constante no artigo quarto desta lei, ficando impedido de participar nos próximos 02 anos dos programas de recuperação fiscal que o município de Tabapuã instituir, posterior ao vencimento deste.

Parágrafo único. No caso da opção pelo parcelamento, o não pagamento das parcelas consecutivas implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º. O Setor de Lançadoria, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL/2019 e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º. O servidor público municipal ativo ou inativo, em débito com a Fazenda Municipal, poderá optar pelo desconto do débito em folha de pagamento, nos termos da Lei Municipal nº 1.982/2006, de 05 de dezembro de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 10º. Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares para a execução do programa e dar ampla divulgação do mesmo a população.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tabapuã - SP, 18 de Julho de 2019.


Tarciso do Valle Pereira

Presidente


Adilson Olivio
Vice-Presidente


Silvia Maria de Souza Nespolo
Secretária

Registrado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.


Gilmar José de Carvalho
Diretor de Secretaria